



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13710.002924/2004-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.784 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** ESCOLA PORTO SEGURO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

SIMPLES FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA COM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

Constatando-se que o sócio ou titular da recorrente participava de outra empresa com mais de 10% do capital social, e que a receita bruta global das empresas ultrapassou o limite legal, tem-se como devida a exclusão da contribuinte do Simples para os anos-calendário em este que se figurava como sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-38.893, da 8ª Turma da DRJ/RJI, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples Federal (SRS) deferida parcialmente por meio do despacho (fl 51) que incluiu a empresa no SIMPLES FEDERAL a partir de 01/01/2006 e manteve a exclusão quanto ao período de 01/01/2002 a 31/12/2005.

A empresa foi excluída por meio do Ato Declaratório nº 535.566 (fl. 06) pelo fato do sócio Ruy Ferreira Duque Estrada, CPF: 028.002.41772 ter participado, com mais de 10% do quadro societário da empresa Sociedade Educacional Integrada Ltda, CNPJ: 34.039.099/000157, tendo ultrapassado o limite legal.

A interessada foi cientificada em 26/04/2011 (fl. 54) e apresentou manifestação de inconformidade em 26/05/2011 (fls. 57/65) alegando em síntese que:

- de acordo com a ata de reunião extraordinária, conjunta das sociedades SEI e Escola Porto Seguro Ltda de 10/12/2001 a Escola Porto Seguro passou a pertencer apenas aos sócios Antônio Fernando Rodrigues, Sergio Ronaldo Fortes e Jorge Freire;

- o limite a ser observado é de R\$ 2.400.000,00 e que o faturamento da interessada foi de R\$ 1.195.163,52.

É o relatório.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

SIMPLES FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA ACIMA DE 10%. RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO. EFEITOS.

Comprovado que o sócio que deu causa à exclusão retirou-se formalmente da sociedade antes do encerramento do ano-calendário, a inclusão ocorrerá a partir do ano seguinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

### **No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

“A interessada alega que de acordo com a Ata de reunião extraordinária, conjunta, das sociedades: SEI – Sociedade Educacional Integrada e Escola Porto Seguro Ltda (f ls. 29/30) o sócio Rui Ferreira apenas comporia o quadro social da Sociedade Educacional Integrada. Entretanto, a alteração do quadro societário implica em alteração do ato constitutivo, assim a alteração deve ser registrada no órgão competente. Nas folhas 09/16 consta o contrato social registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Na cláusula quinta o sócio Rui cede suas cotas e deixa de compor o quadro social, contudo tal registro foi efetuado em 19/05/2004 (vide fl. 16). Tal informação consta também do cadastro da RFB (fl. 39).

Quanto ao limite da receita bruta o valor a ser considerado é a receita das empresas das quais o sócio participa com mais de 10%. Assim, verifica-se nas fls. 41/48 que a receita bruta global é a demonstrada no quadro abaixo:

CNPJ	2001	2002	2003	2004
33.890.260/0001-39	1.195.163,52	1.045.228,62	1.025.478,62	97.521,68
34.039.099/0001-57	1.853.057,03	1.663.707,07	1.623.751,31	1.417.513,13
TOTAL	3.050.221,55	2.710.937,69	2.651.232,93	1.517.038,81

Verifica-se que nos quatro anos a receita bruta global das empresas ultrapassa o limite de R\$ 1.200.000,00.

Cabe ressaltar que para efeito de opção pelo Simples Federal, considerava-se Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00, no ano-calendário, aplicável até 31.12.98, tendo a lei 9732/98 alterado esse valor para R\$ 1.200.000,00, com vigência a partir de 01.01.99, até 31.12.2005. A partir de 01.01.2006, o valor do limite da receita bruta foi alterado para R\$ 2.400.000,00 pela Lei n.º 11.307, de 19.05.2006 (Conversão da MP 275, de 29.12.2005)

Observa-se que o sócio foi excluído em 05/2004, assim, em 31/12/2004 não havia mais a situação excludente, visto que a receita foi de R\$ 97.521,68. Portanto, a interessada deve ser incluída no SIMPLES a partir de 01/01/2005.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 103), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/05/2012 (e-Fl. 105 a 108).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reitera as razões da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia remanescente do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES (Lei n.º 9.317/96), nos anos-calendário de 2002 a 2004, em razão do sócio da empresa, o Sr. Ruy Ferreira Duque Estrada, ter participação com mais de 10% em outra empresa (SEI –SOCIEDADE EDUCACIONAL INTEGRADA – CNPJ n.º 34.039.099/0001-57), cuja receita bruta global dos ano-calendários 2001, 2002 e 2003 ultrapassaram o limite legal permitido pela Lei 9.317/96, no art. 9º, IX, que era de R\$ 1.200.000,00 à época.

Contata-se no mencionado dispositivo legal, a exigência de 02 (dois) requisitos cumulativos para a vedação ao SIMPLES: (i) que o titular ou sócio participe com mais de 10% em outra(s) empresa(s); (ii) que o faturamento bruto das empresas ultrapasse o valor global previsto na lei.

Compulsando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente insiste fazer jus ao direito de permanecer no SIMPLES, com base em uma ata de Reunião Extraordinária conjunta entre as empresas, realizada em 20 de dezembro de 2001, em que ficou acordado a retirada do sócio Ruy Ferreira Duque Estrada da empresa Recorrente.

Entretanto, conforme detidamente analisado pela DRJ, a alteração contratual com a cessão das cotas do sócio (e-Fls. 80 a 88) somente fora registrada em 19.05.2004, sendo esta a mesma informação que consta nos cadastros da RFB:

```

RUI CNPJ CONSULTA CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ )
T34227Q7 DATA: 06/10/2009 HORA: 15:27:53 USUARIO: UBIRACY

FONTE.....: QUADRO SOCIETARIO
CNPJ EMPRESA....: 33.890.260/0001-39 DATA DA ABERTURA: 14/01/1969
N.EMP.: ESCOLA PORTO SEGURO LTDA

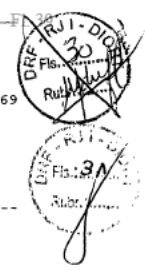
CPF RESP EMPRESA: 010.034.107-15
NOME RESPONSAVEL: SERGIO RONALDO FORTES

-----
CPF/CNPJ DO SOCIO.: 028.002.417-72
NM.EMPR/NOME SOCIO: RUY FERREIRA DUQUE ESTRADA

SITUACAO CADASTRAL: REGULAR
INCLUIDO EM : 10/09/1992 EXCLUIDO EM : 19/05/2004
QUALIFICACAO: 28 - SOCIO-GERENTE
PERC.CAP. SOCIAL: 11,11 PERC.CAP.VOTANTE: 0,00
PAIS DE ORIGEM: CPF REPRES LEGAL:
QUALIF.REP.LEGAL:
NOME DO REPRES. LEGAL:
CPF DO TRANSMISSOR: 390.638.287-72 TERMINAL: 010.057.110.251

-----
PAI - VOLTA MENU PF3 - ENCERRA CONSULTA

```



Ressalta-se que o instrumento jurídico que formaliza a retirada de sócio é a alteração do contrato social, devidamente registrado nos órgãos competentes, conforme extrai-se da “Seção I – Do Contrato Social”, regida pelos Arts. 997 a 1.000 do Código Civil, ao qual selecionei os seguintes para transcrever:

“Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

**Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.** (grifo nosso)

Não se pode conceber, portanto, que uma mera ata de uma reunião particular entre os sócios, sirva como documento hábil a afastar os efeitos jurídicos impostos pela lei.

Nesse sentido, importante destacar, ainda, o que dispõe o Parágrafo Único, do Art. 997, também do Código Civil:

“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

**Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.** (grifo nosso)

Assim, entendo que a decisão de 1ª instância que reconheceu a inclusão da empresa no SIMPLES somente a partir de 01.01.2005 está em conformidade com o que demanda o ordenamento jurídico, razão pela qual não merece ser reformada.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves